



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## REDAÇÃO FINAL

### PROC. Nº 0735/22 - PLE Nº 027/22

**Dispõe sobre o Regime de Adiantamento a servidores da Administração Centralizada, Autarquias e Fundação e revoga a Lei nº 8.266, de 29 de dezembro de 1998.**

**Art. 1º** A Administração Centralizada, Autarquias e Fundação poderão conceder adiantamento de numerário a seus servidores, mediante requisição, para atender despesas de pronto pagamento, extraordinárias e urgentes, desde que não possam subordinar-se ao regime normal de aplicação.

**§ 1º** Entende-se por regime normal de aplicação a realização da despesa por meio de procedimento licitatório, por dispensa de licitação ou por inexigibilidade de licitação, e deverá obedecer, na ordem que segue, aos seguintes estágios:

I – empenho;

II – liquidação; e

III – pagamento.

**§ 2º** Conceder-se-á, da mesma forma, adiantamento de numerário aos servidores municipalizados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

**§ 3º** É vedada a concessão de adiantamento a agente político e estagiário.

**§ 4º** Para a realização da despesa, deverão ser observados os princípios constitucionais da economicidade, da legitimidade e do interesse público.

**Art. 2º** O regime de adiantamento poderá ser utilizado para atender despesas de:

I – pequeno vulto;

II – manutenção de bens móveis;

III – conservação e adaptação de bens imóveis;

IV – caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais; e

V – representação do Município pelo prefeito e pelo vice-prefeito.

**Art. 3º** O adiantamento de numerário previsto nesta Lei obedecerá ao limite financeiro estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 4º** A aplicação e a prestação de contas do adiantamento deverão obedecer aos prazos estabelecidos em decreto.

**§ 1º** Os prazos referidos no *caput* deste artigo não poderão ser superiores a 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do numerário.

**§ 2º** O prazo de aplicação do adiantamento não poderá exceder a 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro.

**Art. 5º** Não será concedido adiantamento para:

I – atender despesas já realizadas;

II – atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;

III – o servidor em alcance; e

IV – o responsável por 2 (dois) adiantamentos.

**Parágrafo único.** Considera-se servidor em alcance aquele que não prestou contas de adiantamento recebido dentro do prazo legal ou que teve as contas rejeitadas em virtude de desvio, desfalque ou má aplicação de recursos públicos verificados quando da prestação de contas.

**Art. 6º** As despesas consideradas irregulares, por meio da análise do processo de prestação de contas, serão lançadas a débito do responsável, que será notificado para o recolhimento do valor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconto em folha de pagamento ou cobrança judicial.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será suspensa a concessão de novo adiantamento até a efetiva regularização do débito.

**Art. 7º** A não observância do disposto no art. 6º desta Lei sujeitará o responsável, sob pena de desconto compulsório em folha de pagamento ou cobrança judicial:

I – a devolver aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação:

a) o valor do adiantamento; e

b) o valor correspondente à atualização monetária mensal calculada sobre o total do adiantamento no período decorrido entre a data do vencimento e a data do recolhimento, com base na variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas ou em índice que o substituir; e

II – a multa, em caso de descumprimento do prazo referido no inc. I do *caput* deste artigo, de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido e juros de um 1% (por cento) ao mês, quando o período for superior a 10 (dez) dias; e

b) 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido e juros de 1% (um por cento) ao mês, quando o período decorrido for inferior a 10 (dez) dias.

**§ 1º** Além das sanções estabelecidas no *caput* deste artigo, o responsável estará sujeito às penas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores.

**§ 2º** Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de força maior, em que o responsável estiver, comprovadamente, impossibilitado de comparecer ao local de trabalho.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) exercerá controle por meio do registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos.

**Art. 9º** O regime de adiantamento previsto nesta Lei não dispensa a observância das normas instituídas para as licitações, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 10.** Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Fica revogada a Lei nº 8.266, de 29 de dezembro de 1998.



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 07/02/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 07/02/2023, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 07/02/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 07/02/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 07/02/2023, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0497542** e o código CRC **06EA34CA**.

---